PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. Criminal 1º Turma 8018682-17.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO AGRAVANTE: Advogado (s): ESTADO DA BAHIA Advogado (s): **ACORDÃO EMENTA** EXECUCÃO PENAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR SOLICITADO EM FACE DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS — IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DOS ARGUMENTOS ENVOLVENDO A PRETENDIDA PROGRESSÃO ANTECIPADA DA PENA E DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL POR NÃO TEREM SIDO OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA - DIREITO À PRISÃO DOMICILIAR NÃO EVIDENCIADO - AGRAVO CONHECIDO APENAS PARCIALMENTE E IMPROVIDO. I — Os fundamentos do agravante envolvendo a progressão antecipada da pena e o pedido de livramento condicional não podem ser conhecidos, tendo em vista que tais matérias de execução da pena não foram apreciados em primeiro grau de jurisdição. A apreciação de tais matérias acarretaria indevida supressão de instância. II – Como se sabe, o CNJ elencou algumas medidas a serem adotadas para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus, em forma de "Recomendação", de onde se extrai sua falta de imperatividade, não se afigurando, por óbvio, uma carta aberta determinando a soltura de todos os custodiados. De rigor, o fato de supostamente se enquadrar no grupo de risco, não confere direito subjetivo à liberação do preso. Isto porque, consoante disposto no mencionado instrumento normativo, o CNJ recomendou aos magistrados da fase de execução penal que considerassem a possibilidade de concessão de prisão domiciliar na hipótese de condenados ao cumprimento de pena nos regimes semi-aberto e aberto (ART. 5º, III) ou com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde (ART.  $5^{\circ}$ , IV). III — Na verdade, as únicas hipóteses elencadas na mencionada recomendação envolvendo a concessão direta de prisão domiciliar na fase de execução de sentença são aquelas previstas no art. 5º, III e IV, acima descritas, cujos requisitos não se encontram preenchidos pelo ora recorrente. IV — Da mesma forma, verifica—se que o art. 117 da Lei 7210/84 não prevê a concessão de prisão domiciliar aos condenados ao cumprimento de pena em regime fechado, como é a hipótese do ora recorrente, restringindo expressamente sua aplicabilidade à hipótese de regime aberto. V - Embora o agravante tenha apontado "que o STJ, interpretando o art. 117 da Lei nº 7210/1984, tem entendido pela possibilidade do deferimento da prisão domiciliar aos apenados que se encontrem em regime semiaberto e fechado, quando as circunstâncias do caso recomendam a concessão da benesse", o referido Tribunal firmou entendimento de que, nesses casos, há a necessidade de demonstração da imprescindibilidade da medida ante seu caráter excepcional. VI - Na hipótese dos autos, entretanto, não restou configurada a referida situação de imprescindibilidade, até porque o magistrado de primeiro grau demonstrou que a unidade prisional em que o recorrente se encontra cumprindo pena, está em situação de controle, além de haver registro em Relatório Médico apontando que o apenado tem utilizado os medicamentos cuja entrada tem sido permitidas no estabelecimento penal onde se encontra e que "não houve casos confirmados de covid-19 no módulo de convivência do mencionado interno". RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 8018682-17.2021.805.0000 - JEQUIÉ RELATOR: DESEMBARGADOR . Relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução nº. 8018682-17.2021.805.0000 da Comarca de Jeguié - Ba, sendo Agravante e Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do

Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao presente Agravo em Execução Penal, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA Des. Relator PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA BAHIA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Fevereiro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Processo: AGRAVO DE EXECUCÃO PENAL Primeira Câmara Criminal 1º Turma n. 8018682-17.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º AGRAVANTE: Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO I – Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por contra a decisão que, segundo alega, indeferiu os pedidos de prisão domiciliar do ora agravante ou progressão antecipada de regime, ambos requeridos com base na pandemia provocada pelo novo coronavirus, tendo, ainda, acrescido, no pedido final deste recurso, pedido de livramento condicional. Aduz que o agravante encontra-se no grupo de risco de complicações relacionadas ao Covid 19, considerando que tem idade avançada (60 anos), bem como Diabetes Melitus tipo 2, hipertensão arterial essencial, seguelas pós AVC, hiperplasia prostática benigna e hiperuricemia idiopática, sendo destacado em relatório médico que o reeducando, associado às doenças, apresenta "descontrole pressórico e glicêmico e exacerbação da vertigem", além de não haver alguns medicamentos na farmácia do presídio. Destarte, ressalta que três importantes aspectos submetem o ora recorrente a vulnerabilidades, quais sejam: "1. A existência de comorbidades e fatores de risco; 2. A falta de controle das comorbidades pelo conjunto penal; e A falta de recursos da unidade prisional para o tratamento adequado". Além disso, no que se refere à falta de medicamentos, assinala que o reeducando não pode seguer ser amparado por sua família, umas vez que cumpre pena à 3.517,10 Km de distância de seus parentes e já teve pedido de transferência negado por falta de vagas no conjunto penitenciário da Comarca de Rio Crespo-RO. Em seguida, alega que o local onde o ora recorrente se encontra custodiado, "em dado momento", já foi acometido por uma contaminação em um dos seus pavimentos, onde 51 internos e 60 trabalhadores do Conjunto Penal de Jequié foram infectados pelo Covid-19, cujo surto, segundo afirma, foi causado, possivelmente, não só pela falta de máscaras para os internos, mas, também, pela rápida propagação entre os funcionários, tendo atingido, no mês de março, 105 contaminações de internos, sendo registrado, ainda, população carcerária acima de sua capacidade e problemas estruturais que causaram a interdição parcial do estabelecimento. Destaca que o reeducando, desde o início do cárcere, mantém comportamento íntegro, sem cometimento de qualquer falta grave e, quando esteve em liberdade, correspondeu às expectativas de ressocialização, com exata obediência das determinações legais, inclusive retornando de sua casa no Estado de Rondônia para o Presídio, quando determinado pelo Juízo de Execuções. Aponta que a própria existência das recomendações  $n^{\circ}$  62/2020 e  $n^{\circ}$  91/2021 do CNJ, são "indícios (ou prova)" das iminentes vulnerabilidades para os quais internos que compõe o chamado grupo de risco estão submetidos dentro do presídio, enquanto que, em regime domiciliar, estaria em isolamento social, com uso contínuo de máscara e álcool em gel. Outrossim, sustenta que a autorização da entrada de medicamentos necessários para o tratamento determinada pelo juiz monocrático é medida "ineficaz", pois "não é o mesmo que determinar o

fornecimento destes". Com efeito, comentando que a conversão do regime fechado para o domiciliar ou a antecipação da progressão para o regime aberto ou livramento condicional, são medidas que estão em consonância com as recomendações do CNJ, bem como a interpretação do STJ ao art. 117 da Lei 7210/84, pugna pela reforma da decisão agravada. Em contra-razões (ID nº 16532657), o Ministério Público pugnou pela improvimento do recurso. Na decisão colacionada ao ID nº 16532657, o juiz de primeiro grau manteve a decisão hostilizada. Subindo os autos a esta instância, manifestou-se a Douta Procuradoria de Justiça, através do Parecer acostado ao ID nº 17363382, da Lavra da Dra., pelo conhecimento parcial e, na extensão, pelo improvimento do recurso. Tratando-se de feito que independe de revisão solicitei inclusão em pauta para julgamento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA relatório. Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUCÃO PENAL n. 8018682-17.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º AGRAVANTE: Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO Turma ESTADO DA BAHIA Advogado (s): II - Da análise dos V0T0 autos, vê-se que o recorrente aponta que seu inconformismo é dirigido contra a decisão que indeferiu os pedidos de prisão domiciliar do ora agravante ou progressão antecipada de regime, ambos regueridos com base na pandemia provocada pelo novo coronavirus, tendo, ainda, acrescido, no pedido final deste recurso, pedido de livramento condicional. Entretanto, conforme se depreende da decisão ora recorrida acostada ao ID nº 16532659. constata-se que os aludidos pedidos de progressão antecipada da pena e de livramento condicional não foram objeto do ato agravado. portanto, na hipótese, manifesta a impossibilidade de análise de tal questão pelo Tribunal de Justica, pois o juízo de origem ainda não se manifestou. A apreciação de tais matérias acarretaria indevida supressão de instância. Na mesma linha de raciocínio, assim tem se manifestado o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVANTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE 2 ANOS. CAPTURA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exigese, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. 3. No caso, o paciente evadiu-se do distrito da culpa, ensejando o desmembramento do processo, bem como a suspensão processual nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Somente foi capturado após mais de 2 anos, em outro Estado da Federação. Assiste, portanto, razão ao Tribunal a quo, que, ao restabelecer a custódia, considerou que a concessão da liberdade foi

prematura, eis que temerária a hipótese que novamente tome rumos não sabidos, ensejando novamente o decurso de anos até sua localização. 4. Quanto à alegação de que seria portador de diabetes, de modo que a segregação não seria recomendável, dada sua inserção em grupo de risco em relação ao coronavirus, trata-se de matéria que não foi objeto de apreciação no acórdão combatido, não podendo, portanto, ser analisada diretamente na presente oportunidade, sob pena de configurar-se indevida 5. Agravo desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC supressão de instância. 679.879/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 20/09/2021). REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRANDE OUANTIDADE DE DROGAS (11 KG DE MACONHA). NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUICÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA — CNJ. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade da droga apreendida — mais de 11 kg de maconha. 3. Consoante pacífico entendimento desta Corte Superior de justiça, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" ( AgRg no HC 550.382/R0, Rei. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 6. Inadmissível a análise do pleito de liberdade ou substituição da prisão por prisão domiciliar baseado na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, tendo em vista que a referida irresignação não foi submetida ao exame do Tribunal a quo, por ocasião do julgamento do writ originário, não podendo este Tribunal Superior de Justiça enfrentar o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5º Turma, AgRg no HC 668.063/DF, Rel. Ministro , DJe 06/08/2021). claro que os fundamentos do agravante envolvendo a progressão antecipada da pena e livramento condicional não podem ser conhecidos, tendo em vista que tais matérias de execução da pena não foram apreciado em primeiro grau

de jurisdição. No que se refere ao pedido de prisão domiciliar, deve-se ressaltar que a possibilidade de disseminação da doença causada pelo coronavirus, por si só, não conduz à concessão da pretendida prisão domiciliar, ainda que se trate de pessoa integrante do grupo de risco. Como é do conhecimento de todos, o mundo está enfrentando uma pandemia causada pelo novo coronavírus, que vem se alastrando no Brasil, contando atualmente com milhares de infectados e diversos óbitos. Diante de tal panorama, o Conselho Nacional de Justiça, em 17 de março de 2020, editou a Recomendação 62, mantida pela Recomendação nº 91, elencando algumas medidas a serem adotadas pelos Tribunais e magistrados, para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Entres outras medidas, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos, o CNJ recomendou aos magistrados da fase de execução penal que considerassem a possibilidade de concessão de prisão domiciliar na hipótese de condenados ao cumprimento de pena nos regimes semi-aberto e aberto (art. 5º, III) ou com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde Na mesma toada, com o fito de dar efetividade à referida (art. 5º IV). recomendação, este E. Tribunal de Justiça editou o Ato Conjunto n.º 04, de 23 de março de 2020, com previsões semelhantes. Contudo, impende trazer à baila que o referido instrumento normativo, consoante a própria denominação, trata-se de uma "Recomendação", de onde se extrai sua falta de imperatividade, não se afigurando, por óbvio, uma carta aberta determinando a soltura de todos os custodiados. A bem da verdade, resta evidente que tal recomendação não ilide o juiz do dever de analisar e ponderar, caso a caso, a necessidade de decretação ou mesmo manutenção da medida. De rigor, o fato de supostamente se enquadrar em grupo de risco, não confere direito subjetivo à liberação do preso. A prisão continua sendo orientada pela Cártula Ritualística. No caso do autos, não se observa o descumprimento da mencionada recomendação, até porque não foi narrado no presente habeas corpus qualquer fato específico que conduza à concessão de prisão domiciliar em face da pandemia do coronavírus, não restando evidenciado que ele tenha dignóstico suspeito ou confirmado de covid-19, ou que esteja cumprido pena em regime semi-aberto ou aberto. Na verdade, as únicas hipóteses elencadas na mencionada recomendação envolvendo a concessão direta de prisão domiciliar na fase de execução de sentença são aquelas previstas no art. 5º, III e IV, acima descritas, cujos requisitos não se encontram preenchidos pelo ora recorrente. Da mesma forma, verifica-se que o art. 117 da Lei 7210/84 não prevê a concessão de prisão domiciliar aos condenados ao cumprimento de pena em regime fechado, como é a hipótese do ora recorrente, restringindo expressamente sua aplicabilidade à hipótese de regime aberto. lado, embora o recorrente tenha apontado "que o STJ, interpretando o art. 117 da Lei nº 7210/1984, tem entendido pela possibilidade do deferimento da prisão domiciliar aos apenados que se encontrem em regime semiaberto e fechado, quando as circunstâncias do caso recomendam a concessão da benesse", o referido Tribunal firmou entendimento de que, nesses casos, há a necessidade de demonstração da imprescindibilidade da medida ante seu caráter excepcional. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUCÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGIME FECHADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117 DA LEP. PACIENTE IDOSO. PORTADOR DE HIPERTENSÃO. DIABETES E CÁLCULO RENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO DO APENADO E O ENCARCERAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justica, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. ( AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. A prisão domiciliar do condenado é cabível, dentre outras excepcionais situações, ao acometido de doença grave que cumpre pena em regime aberto (art. 117, II, LEP), sendo que a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime semiaberto ou fechado reclama que as peculiaridades do caso concreto demonstrem a sua imprescindibilidade. Precedentes. 3. Quando se tratar de condenação definitiva, não cabe a concessão de prisão domiciliar com fundamento no art. 318 do CPP e no entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do HC coletivo n. 146.641/SP. 4. No caso concreto, entretanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base em perícia médica realizada no paciente em 04/05/2021, que as doenças de que padece podem ser tratadas no presídio. que dispõe de equipe médica, sem prejuízo para sua saúde. Embora a defesa do paciente aleque que o presídio não vem fornecendo o tratamento adequado para o problema renal mais recentemente desenvolvido pelo paciente, não junta aos autos prova de sua alegação, além do que o magistrado de 1º grau determinou que fosse oficiado o estabelecimento prisional para que esse fornecesse a medicação necessária e o tratamento adequado ao apenado. 5. Ademais, o ora paciente cumpre pena, em regime fechado, pela prática de crime hediondo cometido mediante violência contra a pessoa, o que impossibilita a prisão domiciliar em razão da pandemia relativa ao coronavírus, conforme entendimento desta Superior Corte de Justiça: A atual redação do Art. 5-A da Recomendação n. 62/CNJ, dispõe que "As medidas previstas nos artigos  $4^{\circ}$  e  $5^{\circ}$  não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei n. 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. (Incluído pela Recomendação n. 78, de 15.9.2020) [ AgRg no HC 610.013/SP, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020]. 6. Rever o entendimento das instâncias ordinárias para concessão da prisão domiciliar demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5º Turma, AgRg no HC 680.477/SC, Rel. Ministro , DJe 20/09/2021) AGRAV0 REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REGIME FECHADO. ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO HC N.º 143.641/SP. INAPLICABILIDADE. DISCUSSÃO À LUZ DO QUE DISPÕE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA, CONFORME ASSINALADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 318 do Código de Processo Penal não se aplica à presa que já se encontra em cumprimento de pena definitiva. Dessa forma, o cabimento da prisão domiciliar na hipótese deve ser analisado à luz do que dispõe a Lei de Execução Penal. Precedentes. 2. Embora o art. 117 da Lei de Execucoes Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão

domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto, desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida, o que não ocorreu na hipótese, consoante assinalaram as instâncias ordinárias. 3. Ademais, para se afastar as conclusões que justificaram a negativa do pedido de prisão domiciliar à Agravante, seria necessário proceder ao revolvimento fáticoprobatório dos autos, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6º Turma, AgRg no HC 557.466/PR, Rel. Ministra , DJe 02/09/2021). No caso dos autos. entretanto, não restou configurada a referida situação de imprescindibilidade, até porque o magistrado de primeiro grau demonstrou que a unidade prisional em que o recorrente se encontra cumprindo pena, está em situação de controle, sendo ali ressaltado que: Inicialmente. é de se destacar que a prisão domiciliar não é regra dentro do microssistema da execução penal no Brasil. A sua utilização deve limitar-se a situações excepcionalíssimas, nas quais há um evidente e inconciliável conflito entre o direito à vida e o dever de cumprimento da reprimenda imposta pelo órgão estatal. Não sem motivo exige-se para fins de excepcionalização da regra, prova cabal da impossibilidade do cumprimento da reprimenda no estabelecimento prisional. Compulsando estes autos vislumbro, de fato, relatório médico assinado por profissional que atende no Conjunto Penal de Jeguié, no qual se informa o atual quadro de saúde do reeducando e há indicação de indisponibilidade de alguns medicamentos que fazem parte do tratamento dele. Ainda, no referido relatório informa-se que o sentenciado faz parte do chamado grupo de risco da Covid-19, não havendo, no entanto, informações de que somente fora do Conjunto Penal a saúde dele poderia ser restabelecida. Outrossim, também não há qualquer indicação de doença grave que demande uma intervenção urgente que não pode ser prestada no local de custódia. Assim, diante da falta de parecer técnico expresso recomendando o tratamento fora do estabelecimento prisional não pode este Juízo apenas pela indicação superficial de ausência de suporte para o tratamento do reeducando, concluir pela imprescindibilidade da prisão domiciliar. Noutro ponto, destaco que, em recente ofício expedido pelo Diretor do Conjunto Penal de Jequié informou-se que o presídio não possui casos ativos de pessoas infectadas com o vírus da Covid19. Ademais, em inspeção ao estabelecimento prisional o Diretor do Conjunto Penal afirmou que os reeducandos idosos e pertecentes a grupo de risco teria recebido vacina contra a Covid19. Diante disso, tenho que a prisão domiciliar, no caso, não teria qualquer pertinência, já que, não havendo contaminação e não havendo notícia de contaminação atual de nenhum outro preso naquele ambiente, não há aumento de risco decorrente da prisão. O eventual risco de se contrair a COVID-19 e o suposto agravamento pela comorbidade não cessa no ambiente domiciliar, sendo uma condição inerente à pessoa e, portanto, impassível de previsibilidade e controle por parte do reeducando ou do Estado. Poder-se-ia pensar, em tese, no direito à domiciliar se a ineficiência estatal promovesse um agravamento injustificado do risco de vida do interno. Mas, há notícia de que o surto de COVID19 no Conjunto Penal já foi totalmente controlado e, assim, não repercute no agravamento de risco do reeducando. Some-se, repito, à política de vacinação já em andamento. O que se denota e não há como se refutar é a necessidade de utilização de medicamentos controlados, que eventualmente podem não estar disponíveis para o tratamento do reeducando. Tal providência, no entanto, pode ser compatibilizada com a necessidade de cumprimento da pena imposta

ao sentenciado. Além disso, o relatório médico (Id. 16533768) registra que "após a realização de anamnese e o exame físico foram mantidos os medicamentos em uso, adquiridos fora desta unidade". Portanto conforme bem destacado no Parecer da Procuradoria de Justiça, "além de perceber a assistência médica do Estado, o paciente tem utilizado os medicamentos cuja entrada tem sido permitidas no estabelecimento penal onde se encontra o que restou devidamente destacado na decisão objurgada". Ademais, o mencionado relatório médico também registrou que "não houve casos confirmados de covid-19 no módulo de convivência do mencionado interno". Destarte, não havendo qualquer norma determinando a soltura imediata de todos os custodiados que estejam em grupo de risco de contrair o coronavirus e não se estando o ora agravante enquadrado nas hipóteses previstas na Recomendação nº 62 do CNJ, bem como do art. 117 da Lei de Execucoes Penais (Lei nº 7210/1984), ou qualquer situação de imprescindibilidade para a concessão da prisão domiciliar, verifica-se que não merece qualquer reforma a decisão recorrida. CONCLUSÃO III - Por todo o exposto, conhecido parcialmente, nego provimento ao recurso. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Des. Relator Procurador (a)